



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 03^{LIDO} / 12 / 03

Assessoria de Plenário

PL 972/2003

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDESCOMA e CCJ.
Em 03/12/03

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 972/2003
Fls. n.º 01 BIA

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 2.402, de 15 de junho de
1999 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 10, renumerando-se os seguintes, à Lei nº
2.402, de 15 de junho de 1999.

“Art. 10. Aplica-se o disposto desta Lei aos atletas para-olímpicos”

Art. 2º Acrescente-se o Caratê e o Remo entre as modalidades
desportivas constantes do Anexo I da Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

~~PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º
Fls. n.º~~

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos atletas para-olímpicos do Distrito Federal os mesmos direitos concedidos pela Lei nº 2.402/99 aos atletas olímpicos, qual seja, a concessão da Bolsa Atleta, de maneira que possam obter os recursos necessários à sua preparação adequada para as competições desportivas nacionais e internacionais.

A propositura propõe também a inclusão do caratê e do remo entre as modalidades desportivas cujos atletas serão contemplados com a Bolsa Atleta, tendo em vista o respeito internacional e as grandes conquistas obtidas pelo Brasil nas modalidades mencionadas.

Ressalte-se que buscamos, ainda, fazer valer, nesse caso específico, uma das causas pétreas de nossa Carta Magna, prevista no art. 5º, que assim versa:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Mais adiante, a mesma CF confere poderes ao Distrito Federal para legislar sobre a matéria em tela, consoante previsto no seu art. 24, XIV, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – (...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Por seu turno, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, é cristalina ao assegurar direitos iguais para as pessoas portadoras de necessidades especiais, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

A Lei Orgânica do Distrito Federal possui inúmeros dispositivos voltados à proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, entre os quais citamos os arts. 254, 255 e 273, que assim prescrevem:

“Art. 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

Parágrafo único. As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal estarão voltadas para a população, com atendimento especial a criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência.

Art. 255. As ações do Poder Público darão prioridade:

I - (...)

IV - à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes;

Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade.”

A mesma LODF assegura competência à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria objeto deste projeto de lei, conforme o art. 58, XVII, *verbis*:

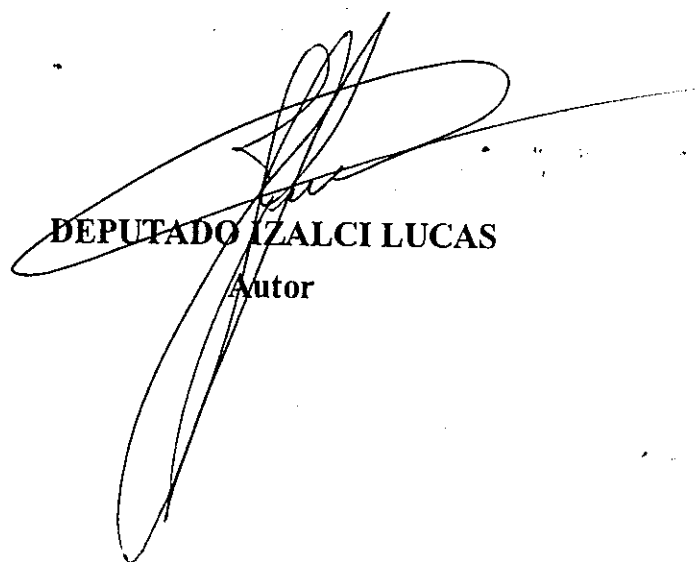
“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;"

Além da sua importância para os atletas para-olímpicos do Distrito Federal, a presente proposição é amparada por inúmeros dispositivos legais que garantem a sua tramitação sem sobressaltos na Câmara Legislativa. Portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor